



Sentença

Processo n° 1360/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

- As normas de direito internacional prevalecem sobre as normas de direito ordinário, tendo em conta o disposto no artigo 8° n° 2 da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
- A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, feito em Montreal em 28 de maio de 1999, e aprovada pelo Decreto n° 39/2002, de 27 de novembro (Convenção de Montreal) sobrepõe-se ao Regulamento (CE) n° 261/2004, de 11 de fevereiro de 2004.

1. Relatório

- 1.1. A Reclamante pretende obter o ressarcimento dos danos relativos a bagagem perdida em um voo operado pela Reclamada.
- 1.2. Frustrou-se a tentativa de conciliação.
- 1.3. As partes estiveram presentes na audiência arbitral
- 1.4 A Reclamada refutou pagar a quantia solicitada pela Reclamante, alegando que esta aceitou no site da Reclamada o valor aí proposto (350 Dólares).

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: pedido de indemnização por perda de bagagem no valor de 4982,00 Euros.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. A Reclamante comprou online à Reclamada uma passagem aérea para si e três filhos, com partida no dia 22.09.22, de Hyderabad (India) e chegada ao Porto a 23.09.22, DOCS 1 e 2;
2. A requerente transportava consigo 4 bagagens, uma por cada um dos passageiros, pesando 30kg cada uma;
3. Os passageiros residem em Portugal, em Vila Nova de Gaia;
4. Duas das bagagens chegaram danificadas enquanto se encontravam à guarda da Reclamada;
5. Uma outra das bagagens desapareceu enquanto se encontrava à guarda da Reclamada;
6. A Reclamante procedeu à reclamação junto da requerida, DOCs 3, 4 e 5;
7. Na bagagem pedida pela Reclamada encontravam-se os pertences relacionados no DOC 6;
8. A Reclamada assumiu a responsabilidade dos danos ocorridos, pagando, apenas, à Reclamante 349.00 Euros.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Por prova documental: factos 1, 6, e 7.

Por declarações prestadas pelas partes na audiência de julgamento arbitral: os restantes factos

Na formação da sua convicção, teve ainda o tribunal arbitral, em atenção, a prova acessória produzida em audiência de julgamento.

3.2 Do Direito

A responsabilidade civil do transportador aéreo internacional de passageiros emerge de um contrato de transporte aéreo, que implica para o transportador a obrigação de transportar o passageiro (e sua bagagem) de um determinado ponto de partida até ao seu destino final, são e salvo e no tempo acordado.

A execução do transporte aéreo no tempo acordado é elemento essencial do respetivo contrato e a não entrega da bagagem ou a entregada mesma danificada traduz uma violação contratual, por cumprimento defeituoso do que foi contratado com o passageiro, gerando, conseqüentemente, responsabilidade civil do transportador aéreo.

De acordo com as convenções internacionais e o direito da UE, as transportadoras são responsáveis pelos passageiros e pela respetiva bagagem.





Em 28 de Maio de 1999, foi aprovada, em Montreal, uma Convenção para a Unificação de certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional que estabelece regras mundiais relativas à responsabilidade em caso de acidente de transporte aéreo internacional e à responsabilidade da transportadora em relação aos passageiros e à respetiva bagagem.

No plano comunitário, as disposições pertinentes da Convenção de Montreal sobre o transporte aéreo de bagagem foram recebidas e transpostas pelo Regulamento (CE) nº 2027/97, revisto pelo Regulamento (CE) nº 889/2002.

No plano interno, o governo Português aprovou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), através do Decreto nº 39/2002 de 27 de novembro.

A Convenção de Montreal estabelece um enquadramento jurídico atualizado e uniforme para reger a responsabilidade das companhias aéreas pelos danos causados aos passageiros, à bagagem e à carga nas viagens internacionais.

A dita Convenção prevê um regime de responsabilidade ilimitada em caso de morte ou de lesões corporais dos passageiros dos transportes aéreos e **um regime de responsabilidade limitada por atrasos no transporte de pessoas, bagagens e mercadorias** (cf. artigos 21 e 22).

A existência de limites de responsabilidade uniformes **para a perda, os danos ou a destruição da bagagem** e para os prejuízos causados pelos atrasos, aplicáveis a todas as viagens efetuadas por transportadoras comunitárias, garante o estabelecimento de regras simples e claras para os passageiros e para as companhias aéreas e permite que os passageiros reconheçam a necessidade de fazerem ou não um seguro complementar.

Prescreve o artigo 19 da Convenção de Montreal *“a transportadora é responsável pelo dano resultante de atraso no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou mercadorias. Não obstante, a transportadora não será responsável pelo dano resultante de atraso se provar que ela ou os seus trabalhadores ou agentes adoptaram todas as medidas que poderiam razoavelmente ser exigidas para evitar o dano ou que lhes era impossível adoptar tais medidas”*.

Para que exista obrigação de indemnizar é condição essencial que haja um dano, o que se verifica no presente caso, perda de uma das bagagens e danos em duas das 4 bagagens.

Atente-se, ainda, ao artigo 35º do mesmo instrumento relativamente à Prescrição: *“1. O direito à indemnização extinguir-se-á se não for intentada uma ação no prazo de dois anos a contar da data da chegada ao destino, da data em que a aeronave deveria ter chegado ou da data da interrupção do transporte. 2. O método de cálculo deste prazo será determinado pela lei do tribunal que conhece a ação”*.

Face ao disposto o pedido formulado pela Reclamante considera-se tempestivo, dado que os passageiros chegaram a Portugal a 23.09.22.





Posto que, o limite máximo da responsabilidade pela bagagem registada, estabelecido na Convenção de Montreal, passou a ser de 1.131DSE.¹

1.131,00 IMF Special Drawing Rights =
1.377,2467 Euros

Conversão operada em 20.11.23 através de:

<https://www.xe.com/pt/currencyconverter/convert/?Amount=1131&From=XDR&To=EUR>

Assim, em jeito de síntese, a Convenção de Montreal foi aprovada pela União Europeia e materialmente recebida por esta, constituindo o seu sistema de responsabilidade civil do transportador aéreo por atraso parte integrante do ordenamento jurídico da União.

A indemnização por atraso estabelecida pela Convenção de Montreal contempla todos os danos sofridos pelo passageiro, independentemente da sua natureza, abarcando os lucros cessantes e os danos morais.

No caso, tomando em consideração a factualidade, os incómodos, a perda de bens), deverá a indemnização a atribuir fixar-se no seu limite máximo.

Importa ter presente que a Reclamada apresentou reclamação, por escrito à transportadora aérea, cf. DOC 5

Decorre dos factos provados que a Reclamante cumpriu estes requisitos, verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil:

– Existência de relação jurídica contratual, contrato de transporte, cujo facto ilícito é a violação dos deveres a cargo da companhia aérea, *in casu*, deslocação de bagagens de um local para outro;

- Culpa da Reclamada, que na responsabilidade contratual se presume;

- Evento danoso, perda da bagagem, que decorreu durante o transporte a cargo da Reclamada;

- Nexó de causalidade entre o facto e o dano.

Pelo que deve a Reclamante ser indemnizada no valor de 1.377,2467 Euros.

E não se diga que a Reclamante anuiu no site da Reclamada relativamente ao pedido aí efetuado. A Reclamada não poderia ter percebido que o valor anunciado 350 Dólares seria para cobrir todos os danos sofridos. A falta de informação constitui violação

¹ O Direito de Saque Especial, ou DSE, é uma unidade monetária internacional definida pelo Fundo Monetário Internacional (cf. artigo 23, n.º 1).





fundamental do contrato estabelecido entre as partes, sendo o passageiro considerado a parte mais vulnerável.

Atente-se, ainda, ao facto que a Reclamante não elencou os danos relativos às duas malas danificadas, tendo-se apenas focalizado na bagem perdida.

Pelo que, tem este tribunal arbitral de consumo de se limitar ao pedido formulado pela Reclamante, que se consubstancia na perda de uma das bagagens registadas.

Este pedido tem por limite o estabelecido pela Convenção de Montreal *supra* referida.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia de 1.377, 25 euros, quantia arredondada, (mil trezentos e setenta e sete euros e vinte cinco cêntimos),

Notifique-se.

Porto 20.11.23

A Juiz-Árbitro

Mania pã Mimoso

